

## MOZ-CAR PARTE 145

### Organização de Manutenção de Aeronaves

#### 145.01 – GERAL

##### 145.01.1. Aplicabilidade

(1) A Parte 145 determina os requisitos para a emissão de aprovações a organizações para que possam efectuar manutenção, manutenção preventiva e modificações nas aeronaves e produtos aeronáuticos e determina as regras gerais de funcionamento para uma Organização de Manutenção Aprovada (OMA).

(2) Uma Organização de Manutenção localizada no Estrangeiro poderá ser aprovada pela Autoridade se:

- (a) A Autoridade achar necessidade e pertinência para a concessão de tal aprovação; e
- (b) A tal Organização de Manutenção cumprir com as provisões desta Parte.

##### 145.01.2 Definições

(1) Para os fins da Parte 145, devem aplicar-se as seguintes definições:

- (a) **Autoridade** – Órgão Regulador Aeronáutico Nacional ou outra Instituição Estrangeira equiparada.
- (b) **Administrador responsável** – A pessoa que a Autoridade considere aceitável, investida de autoridade corporativa para garantir que todas as actividades de operações e manutenção se possam financiar e executar em conformidade com os padrões exigidos pela Autoridade, e quaisquer requisitos adicionais definidos pelo operador.
- (c) **Alojamento** – Refere-se a edificações, hangares e outras estruturas para alojar os equipamentos e materiais necessários a uma organização de manutenção e que:
  - (i) Forneçam um espaço de trabalho para as actividades de manutenção, manutenção preventiva, ou modificações para as quais a organização de manutenção esteja certificada e qualificada;
  - (ii) Forneçam estruturas para a devida protecção de aeronaves, células, motores de aeronaves, hélices, dispositivos, componentes, peças e seus subconjuntos durante a desmontagem, limpeza, inspecção, reparação, modificação, montagem e teste; e
  - (iii) Permitam o armazenamento, segregação e protecção adequados de materiais, peças e provisões;
- (d) **Aprovação para colocação em serviço** – Uma certificação emitida por um representante de uma organização de manutenção aprovada em como a manutenção, manutenção preventiva ou modificações feitas numa aeronave, célula, motor de aeronave, hélice, dispositivo ou componente foi executada utilizando os métodos, técnicas e práticas determinados no manual de manutenção actualizado do fabricante ou nas instruções para navegabilidade contínua preparadas pelo seu fabricante, ou utilizando outros métodos, técnicas e práticas consideradas aceitáveis pela Autoridade.
- (e) **Artigo** – Qualquer item, incluindo mas não limitado a, uma aeronave, célula, motor de aeronave, hélice, dispositivo, acessório, conjunto, subconjunto, sistema, subsistema, componente, unidade, produto ou peça.

- (f) **Assinatura** – A identificação única de um indivíduo usada como forma de autenticar uma entrada no registo de manutenção ou o registo de manutenção. Uma assinatura poderá ser à mão, electrónica ou sob qualquer outra forma aceitável para a Autoridade.
- (g) **Calibração** – Um conjunto de operações, executadas de acordo com um procedimento documentado definido, que comparam a medição efectuada por um dispositivo de medição ou padrão de trabalho com os padrões de um organismo de pesos e medidas reconhecido, a fim de detectar e notificar ou eliminar, pelo ajuste, erros no dispositivo de medição, padrão de trabalho ou produto de aeronáutica testados.
- (h) **Compósito** – Materiais estruturais constituídos por substâncias, incluindo, mas não limitado a, madeira, metal, cerâmica, plástico, materiais de fibra reforçada, grafite, boro ou épxi, com agentes de reforço incorporados que podem assumir a forma de filamentos, folhas, pós ou flocos de um material diferente.
- (i) **Conformidade de manutenção** – Um documento que contém uma certificação que confirma que o trabalho de manutenção ao qual diz respeito foi efectuada de uma forma satisfatória, tanto de acordo com os dados aprovados, como com os procedimentos descritos no manual de procedimentos da organização de manutenção.
- (j) **Dados aprovados** – Informação técnica aprovada pela Autoridade.
- (k) **Directamente responsável** – Significa ter a responsabilidade pelo trabalho feito por uma organização de manutenção aprovada que executa a manutenção, manutenção preventiva, as alterações ou outras funções que afectam a navegabilidade da aeronave. Uma pessoa directamente responsável não necessita de estar fisicamente a observar e a orientar constantemente cada trabalhador mas deve estar disponível para ser consultado sobre assuntos que necessitem de instruções ou decisões tomadas por uma autoridade superior.
- (l) **Dispositivo de medição** – Um calibrador calibrado, padrão, equipamento e equipamento de teste que se destinam a serem utilizados para testar, medir ou calibrar outros dispositivos de medição. Não deve ser utilizado para testar, medir ou calibrar um produto aeronáutico.
- (m) **Especificações de operações da OMA** – As especificações de operações da OMA descrevem as qualificações (classe e/ou limitadas) em detalhe e irão conter ou referir especificações de materiais ou processos utilizados na execução de trabalhos de reparação, juntamente com quaisquer limitações que se apliquem à organização de manutenção. Este documento é assinado pelo administrador responsável e pela Autoridade.
- (n) **Ferramentas, equipamento e equipamento de teste** – Usados por uma OMA para a execução de uma manutenção ou calibração numa aeronave ou produto aeronáutico.
- (o) **Instalações** – Uma unidade física, que inclui o terreno, os edifícios e o equipamento, que fornece os meios para a execução da manutenção, manutenção preventiva, ou modificações de qualquer artigo.

- (p) **Manual de procedimentos da organização de manutenção** – Um documento endossado pelo responsável da organização de manutenção que pormenoriza a estrutura da organização de manutenção e as responsabilidades de gestão, âmbito de trabalho, descrição das instalações, procedimentos de manutenção, garantia da qualidade ou sistemas de inspecção.
- (q) **Manutenção de linha** – Qualquer manutenção não programada resultante de acontecimentos imprevistos ou verificações programadas que incluam serviço e ou inspecções que não necessitem de instrução, equipamento ou instalações especializados.
- (r) **Manutenção especializada** – Qualquer manutenção normalmente não executada por uma OMA (por exemplo, recauchutagem de pneus, galvanização, etc.)
- (s) **Padrão** – Um objecto, artefacto, ferramenta, equipamento de teste, sistema ou experimento que armazene, incorpore, ou de outro modo proporcione uma quantidade física, que sirva de base para a medição da quantidade. Inclui também um documento em que se descrevem as operações e o processo que deverão ser realizados a fim de alcançar uma meta específica.
- (t) **Padrão de referência** – Um padrão que é utilizado para manter os padrões de trabalho.
- (u) **Padrão primário** – Um padrão definido e mantido por uma Autoridade do Estado e utilizado para calibrar padrões secundários.
- (v) **Padrão secundário** – Um padrão mantido através da comparação com um padrão primário.
- (w) **Padrão de transferência** – Qualquer padrão que é usado para comparar um processo, sistema ou dispositivo de medição num local ou nível com outro processo, sistema ou dispositivo de medição noutra local ou nível.
- (x) **Rastreabilidade** – Uma característica da calibração, análoga a uma árvore genealógica. Uma calibração rastreável é obtida quando cada dispositivo de medição e padrão de trabalho, numa hierarquia que recua até ao padrão nacional, tenha sido devidamente calibrado, e os resultados tenham sido devidamente documentados. A documentação fornece a informação necessária para demonstrar que todas as calibrações na cadeia de calibrações foram adequadamente executadas.
- (y) **Sistema informático** – Qualquer sistema electrónico ou automatizado capaz de receber, armazenar, e processar dados externos e de transmitir e apresentar esses dados de uma forma utilizável para levar a cabo uma função específica.

#### 145.01.3. Abreviaturas

- (1) As seguintes abreviaturas são usadas na Parte 145:
- (a) OMA – Organização de Manutenção Aprovada
  - (b) NDT – Teste Não Destrutivo
  - (c) TMA – Técnico de Manutenção de Aeronaves
  - (d) TSO – Ordem Técnica Standard

#### 145.01.4. Exposição do Certificado da OMA e Publicidade

- (1) O detentor de um Certificado de organização de manutenção aprovada deve exhibir o certificado num lugar

prominente, Muito bem acessível ao público na sua sede principal de negócios, e caso seja exibido uma cópia do certificado, deverá mostrar o certificado original a qualquer pessoa autorizada que o solicite.

(2) Ninguém poderá fazer publicidade como uma organização de manutenção aprovada sem que um certificado de organização de manutenção aprovada tenha sido emitido a essa entidade.

(3) Nenhuma organização de manutenção aprovada poderá fazer qualquer declaração, quer por escrito, quer oralmente, sobre si própria que seja falsa ou concebida com o intuito de enganar qualquer pessoa.

(4) Sempre que a publicidade de uma organização de manutenção aprovada indique que está certificada, a publicidade deve indicar claramente o número do certificado da organização de manutenção aprovada e uma referência da categoria para a qual a OMA esteja qualificada.

#### 145.01.5. Categorias de Qualificações da OMA

(1) As Categorias de qualificações para uma Organização de Manutenção Aprovada são:

- (a) Qualificações da categoria A e da categoria B para todos os tipos de aeronave, seja simples ou nas classes como prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO;
- (b) Qualificações da categoria C para todos os tipos de motores, excluindo os motores a serem instalados no helicóptero,
- (c) Qualificações da categoria D para todos os tipos de motores, simples ou nas classes como prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO; e
- (d) Qualificações da categoria E para todos os tipos de helicópteros, simples ou nas classes como prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO;
- (e) Qualificações da categoria W para todos os tipos de:
  - (i) instalações eléctricas em todos os tipos de aeronave, excluindo a instalação de aparelhos de rádio, seja simples ou nas classes como prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO;
  - (ii) instalações de instrumentos em todos os tipos de aeronave, seja simples ou nas classes como prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO; e
  - (iii) instalações de aparelhos da rádio em todos os tipos de aeronave, seja simples ou nas classes como prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO.
- (f) Classificações da categoria X para o equipamento, os instrumentos, os componentes, os acessórios, os auxiliares ou as peças da aeronave, sejam simples ou nas classes como prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO.

#### 145.01.6. Qualificações limitadas da OMA

(1) Sempre que a Autoridade considerar adequado, poderá emitir uma qualificação limitada a uma OMA que mantenha ou modifique apenas um tipo em particular de célula, grupo motor, hélice, rádio, instrumento ou acessório, ou partes destes, ou executar apenas manutenção especializada que exija equipamento e capacidades normalmente não encontrados numa OMA. Tal qualificação poderá ser limitada a um modelo específico de aeronave, motor ou peça constituinte, ou a qualquer número de peças produzidas por um fabricante em particular.

(2) As qualificações limitadas são emitidas relativamente ao seguinte:

- (a) Célula de uma marca e modelo em particular;
- (b) Grupos motores de uma marca e modelo em particular;
- (c) Hélices de uma marca e modelo em particular;
- (d) Equipamento de rádio de uma marca e modelo em particular;
- (e) Instrumentos de uma marca e modelo em particular;
- (f) Acessórios de uma marca e modelo em particular;
- (g) Componentes do trem de aterragem;
- (h) Flutuadores, por marca;
- (i) Inspeções, ensaios e processamentos não destrutivos;
- (j) Equipamento de emergência;
- (k) Pás de rotor, por marca e modelo;
- (l) Trabalhos em tela para aeronaves; e
- (m) Qualquer outro fim para o qual a Autoridade considere o pedido do candidato como adequado.

#### 145.01.7. Deveres do Titular da Aprovação

(1) O titular de uma aprovação da Organização de Manutenção de Aeronaves deve:

- (a) Manter pelo menos uma cópia completa e actual do seu manual de procedimento referido no regulamento 145.05.1, em cada local de trabalho especificado no manual do procedimento;
- (b) Obedecer todos os procedimentos detalhados no manual do procedimento;
- (c) Disponibilizar cada parte aplicável do manual do procedimento ao pessoal que requer tais partes para poder realizar seus deveres; e
- (d) Continuar a obedecer as exigências apropriadas prescritas nesta parte.

(2) O titular de uma aprovação garantirá que:

- (a) Todas as pessoas que forem directamente responsáveis por qualquer manutenção ou inspeção executada em nome da Organização para a Manutenção de Aeronaves; e
- (b) Todo o pessoal que está autorizado a emitir certificados de libertação para serviço “*Certificate of release to service*” ou certificados de manutenção “*Certificate of maintenance release*” em nome da Organização de Manutenção, serão licenciados e qualificados nos termos dos MOZ-CARs Parte 66.

#### 145.01.8. Registo dos certificados das OMAs

(1) A Autoridade manterá um registo de todas as aprovações da Organização para a Manutenção de Aeronaves emitidas nos termos dos regulamentos nesta parte.

(2) O registo conterá os seguintes detalhes:

- (a) O nome completo do titular da aprovação;
- (b) O endereço postal do titular da aprovação;
- (c) Os números do telefone e do telefax do titular da aprovação;
- (d) A data em que a aprovação foi emitida ou renovada;
- (e) O número da aprovação emitida;
- (f) Os detalhes das qualificações emitidas ao titular da aprovação;
- (g) A nacionalidade do titular da aprovação; e
- (h) A data em que a aprovação foi cancelada, se aplicável.

(3) Os detalhes referidos no sub-regulamento (2) serão registados pela Autoridade no livro de registo dentro de sete dias a partir da data em que a aprovação foi emitida, renovada ou cancelada, conforme as circunstâncias.

(4) O livro de registo será guardado num lugar seguro pela Autoridade.

(5) Uma cópia do registo será fornecida pela Autoridade, mediante o pagamento de taxa apropriada cujo valor estará prescrito em legislação específica, a qualquer pessoa que solicitar a cópia.

#### 145.01.9. Autoridade de isenção

(1) Em conformidade com a Parte 11 dos MOZ-CARs a Autoridade poderá, depois de considerar as circunstâncias de uma determinada organização de manutenção, emitir uma isenção que possibilite a dispensa de secções especificadas desta Parte, desde que a Autoridade considere que as circunstâncias apresentadas justificam a isenção e que será mantido um nível de segurança equivalente ao que proporciona a regra em relação para a qual a isenção é pretendida.

(2) A Autoridade poderá por fim ou emendar qualquer isenção a qualquer momento.

(3) O pedido de isenção deverá ser efectuado de acordo com os requisitos da Parte 11.

(4) Cada organização certificada que receba uma isenção deverá ter um meio de notificação do pessoal de gestão, certificação e empregados adequados acerca da isenção.

#### 145.02. Certificação de uma organização de manutenção aprovada e continuidade da validade

##### 145.02.1. Aplicabilidade

Esta secção determina os requisitos para a certificação de uma organização de manutenção continuidade da validade do certificado.

##### 145.02.2. Geral

(1) Nenhuma pessoa poderá operar como uma organização de manutenção aprovada certificada sem, um certificado de organização de manutenção aprovada, as qualificações ou as especificações de operações emitidas sob esta Parte, ou em violação destes.

(2) O certificado e as especificações de operações emitidas a uma organização de manutenção aprovada devem estar disponíveis nas instalações para inspeção pelo público e pela Autoridade.

##### 145.02.3. Certificado da organização de manutenção aprovada

(1) O certificado de OMA irá consistir em dois documentos:

- (a) Um certificado de uma página assinado pela Autoridade, e
- (b) As especificações de operações em várias páginas assinadas pelo administrador responsável e pela Autoridade contendo os termos, condições e autorizações.

(2) Uma organização de manutenção aprovada certificada apenas poderá executar a manutenção, manutenção preventiva ou modificações numa aeronave, célula, motor de aeronave, hélice, dispositivo, componente ou parte da aeronave com relação aos quais possua qualificação e em conformidade com os termos, condições e autorizações contidas nas suas especificações de operações.

- (3) O certificado de OMA irá conter:
- (a) O número de certificado atribuído especificamente à OMA;
  - (b) O nome e localização (estabelecimento principal) da OMA;
  - (c) A data de emissão e período de validade;
  - (d) Os termos da aprovação;
  - (e) As qualificações emitidas à OMA; e
  - (f) A assinatura da Autoridade.
- (4) As especificações de operações da OMA irão conter:
- (a) O número de certificado especificamente atribuído à OMA;
  - (b) As qualificações da classe ou limitadas emitidas com pormenor, incluindo as limitações aprovações especiais emitidas;
  - (c) A data da emissão ou emenda;
  - (d) As assinaturas do administrador responsável e da Autoridade.
- (5) Um exemplar de certificado da OMA é apresentado no Documento MOZ-CATS: 145.02.3.

#### 145.02.4. Candidatura a um certificado de OMA

- (1) A Autoridade irá requerer que um candidato a um certificado de OMA apresente o seguinte:
- (a) Uma candidatura num formulário e do modo determinado pela Autoridade;
  - (b) O seu manual de procedimentos de manutenção em duplicado;
  - (c) Uma lista das funções a serem desempenhadas, sob contrato, por outra OMA;
  - (d) Uma lista de todos os certificados de OMA e qualificações pertinentes para tais certificados emitidos por outro Estado contratante que não MOÇAMBIQUE;
  - (e) Documentação do sistema da qualidade da OMA; e
  - (f) Qualquer informação adicional que a Autoridade exija que o candidato apresente.

(2) Uma candidatura à emenda de um certificado de OMA já existente deverá ser efectuada num formulário e do modo determinado pela Autoridade. Se aplicável, a OMA deverá submeter a emenda requerida ao manual de procedimentos de manutenção à Autoridade para aprovação.

*Nota: “Num formulário” e “do modo” significam que um formulário emitido pela Autoridade deverá ser preenchido pelo administrador responsável, ou pelo seu representante designado.*

*Nota: O Doc. 9642, Parte 4, 2.9 da ICAO afirma que é uma prática aceitável permitir que as OMAs subcontratem o trabalho a organizações de manutenção não aprovadas se a OMA contratante: (1) tiver a aprovação para o trabalho a ser subcontratado e possuir a capacidade de avaliar a competência do subcontratado; (2) retiver a responsabilidade pelo controlo da qualidade e certificação das actividades subcontratadas, e (3) existirem procedimentos para controlo das actividades subcontratadas juntamente com termos de referência para o pessoal responsável pela gestão destas.*

*Nota: O requisito de listar os certificados de OMA, acima, apoia a aplicação por MOÇAMBIQUE dos seguintes Artigos da Convenção de Chicago: Artigo 33 – Reconhecimento de*

*Certificados e Licenças; Artigo 37(d) – Adopção de Normas e Procedimentos Internacionais; Artigo 39(b) – Endosso de Certificados e Licenças; e Artigo 40 – Validade dos Certificados e Licenças Endossados.*

#### 145.02.5. Emissão de um certificado de OMA

(1) A Autoridade poderá emitir um certificado de OMA a um candidato se, após investigação, a Autoridade considerar que o candidato:

- (a) Cumpre com os regulamentos e normas aplicáveis ao titular de um certificado de OMA;
- (b) Está devidamente e propriamente equipado para a execução da manutenção de uma aeronave ou produto aeronáutico para a qual pretende a aprovação;
- (c) Efectuou o pagamento de quaisquer taxas para a emissão de um certificado de OMA.

#### 145.02.6. Duração e renovação do certificado

(1) Um certificado, ou qualificação, emitido a uma organização de manutenção aprovada localizada quer dentro quer fora de MOÇAMBIQUE estará em vigor a partir da data de emissão até:

- (a) Ao último dia do 24º mês após a data em que foi emitido,
- (b) A data em que a organização de manutenção aprovada renunciar ao certificado, ou
- (c) A Autoridade suspender ou revogar o certificado.

(2) O titular de um certificado que expire ou seja renunciado, suspenso ou revogado pela Autoridade deverá devolver o certificado e as especificações de operações à Autoridade.

(3) Uma organização de manutenção aprovada que se candidate a uma renovação do seu certificado de organização de manutenção aprovada para aeronaves registadas em MOÇAMBIQUE deverá apresentar o seu pedido de renovação pelo menos 90 dias antes do certificado actual da organização de manutenção aprovada expirar. Se um pedido de renovação não for efectuado dentro deste período, a organização de manutenção aprovada deverá seguir o procedimento de candidatura determinado pela Autoridade.

#### 145.02.7. Continuidade da validade da aprovação

(1) A não ser que a aprovação tenha sido previamente renunciada, substituída, suspensa, revogada ou tenha expirado em virtude de ter excedido a data de expiração que esteja especificada no certificado da aprovação, a continuidade da validade da aprovação está dependente do seguinte:

- (a) A OMA estar em conformidade com esta Parte;
- (b) Ser concedido acesso à Autoridade às instalações da organização para determinar a conformidade contínua com este regulamento; e
- (c) O pagamento de quaisquer encargos determinados pela Autoridade, nomeadamente inerentes a:
  - (i) Avaliação para provação dos Manuais/programas ou suas revisões;
  - (ii) Inspeções para emissão inicial ou revalidação do certificado de OMA, incluindo suas Estações ou Organizações subcontratadas;
  - (iii) Deslocação, alojamento e mantimento dos agentes da Autoridade quando em missão de serviço;
  - (iv) Outros encargos conforme determinado em legislação específica.

(4) O titular de um certificado de OMA que expire ou seja renunciado, suspenso ou revogado, deverá devolver o mesmo à Autoridade.

#### **145.02.8. Alterações da OMA e emendas ao certificado**

(1) De modo a permitir à Autoridade determinar a conformidade contínua com esta Parte, a OMA deverá proceder à notificação por escrito à Autoridade de qualquer uma das seguintes alterações, antes de que tais alterações tenham lugar, excepto no caso de alterações propostas com relação ao pessoal não conhecidas antecipadamente pela gestão, situação em que estas alterações deverão ser notificadas o mais rapidamente possível:

- (a) O nome da organização;
- (b) A localização da organização;
- (c) O alojamento, instalações, equipamento, ferramentas, material, procedimentos, âmbito de trabalho e pessoal de certificação que possam afectar a qualificação ou qualificações da OMA;
- (d) As qualificações detidas pela OMA, quer concedidas pela Autoridade quer detidas através de uma certificação da OMA emitida por outro Estado contratante;
- (e) Localizações adicionais da organização;
- (f) O administrador responsável; ou
- (g) A lista do pessoal de gestão identificada conforme descrito no manual de procedimentos de manutenção.

(2) A Autoridade fará emendar o certificado de OMA se a OMA notificar a Autoridade acerca de uma alteração no seguinte:

- (a) Localização ou alojamento e instalações;
- (b) Localizações adicionais da organização;
- (c) Qualificações, incluindo anulações;
- (d) Nome da organização com a mesma propriedade; ou
- (e) Propriedade.

(3) A Autoridade poderá emendar o certificado de OMA se a OMA notificar a Autoridade acerca de uma alteração no seguinte:

- (a) Administrador responsável; ou
- (b) Lista do pessoal de gestão identificado conforme descrito no manual de procedimentos de manutenção.

(4) Se a Autoridade emitir uma emenda ao certificado de OMA devido a uma nova propriedade da OMA, a Autoridade fará atribuir um novo número de certificado ao certificado de OMA alterado.

(5) A Autoridade poderá:

- (a) Determinar, por escrito, as condições sob as quais a OMA poderá continuar a funcionar durante qualquer período de implementação das alterações indicadas no subparágrafo (a); e
- (b) Manter pendente o certificado de OMA se a Autoridade determinar que a aprovação do certificado de OMA deverá ser adiada; a Autoridade fará notificar o titular do certificado de OMA, por escrito, acerca das razões de tal adiamento.

(6) Se a OMA efectuar alterações nos artigos listados no subparágrafo (1) sem a notificação à Autoridade e sem que a Autoridade tenha emendado o certificado de OMA, a Autoridade poderá suspender o certificado de OMA.

#### **145.02.9. Sistema independente de garantia da qualidade**

(1) A OMA deverá estabelecer um sistema independente de garantia da qualidade e designar um responsável da qualidade verificar o cumprimento com e a adequação dos procedimentos requeridos para assegurar práticas de manutenção seguras e aeronaves em condições de aeronavegabilidade. A verificação do cumprimento deverá incluir um sistema de retorno da informação ao administrador responsável a fim de assegurar a adopção das acções correctivas, conforme necessário.

(2) O sistema da qualidade e o administrador responsável deverão ser aceitáveis para a Autoridade.

(3) Cada OMA deverá assegurar-se que o sistema da qualidade inclua um programa de garantia da qualidade que contenha procedimentos desenhados para verificar o cumprimento com as normas requeridas de aeronaves e componentes de aeronaves e a adequação dos procedimentos para assegurar que esses procedimentos geram boas práticas de manutenção e aeronaves e componentes de aeronaves em condições de navegabilidade.

(4) O sistema de garantia da qualidade deverá incluir um procedimento para qualificar inicialmente e auditar periodicamente as pessoas que realizam trabalhos em nome da OMA.

(5) O sistema de qualidade deverá incluir um sistema de retorno da informação ao responsável ou grupo de pessoas directamente responsáveis pelo sistema de qualidade e finalmente ao administrador responsável que assegura, conforme necessário, a adopção apropriada e oportuna das medidas correctivas em resposta aos relatórios resultantes das auditorias independentes.

(6) O sistema de qualidade da OMA deverá ser suficiente para analisar todos os procedimentos de manutenção conforme descritos no manual de procedimentos de manutenção e, se aplicável, o manual de controlo de manutenção, de acordo com um programa aprovado anualmente.

(7) O sistema de qualidade da OMA deverá indicar quando devem realizar-se e quando terminam as auditorias, e estabelecer um sistema de relatórios de auditoria, que possa ser observado pelo pessoal da Autoridade a pedido. O sistema de auditoria deverá estabelecer claramente o meio pelo qual os relatórios de auditoria contendo observações sobre as não conformidades ou falta de qualidade são comunicados ao administrador responsável.

(8) Se a OMA for uma organização de pequenas dimensões, a parte de auditoria independente do sistema de qualidade poderá ser contratada a outra organização aprovada sob esta Parte ou a uma pessoa com conhecimentos técnicos adequados e experiência satisfatória comprovada em auditoria, por exemplo uma qualificação ISO 9000.

(9) Quando a OMA for parte de titular de AOC sob a Parte 145, o sistema de gestão da qualidade do titular do AOC poderá ser combinado com os requisitos de uma OMA desde que submetido à aceitação da Autoridade.

(10) Cada OMA deverá descrever o sistema da qualidade em documentação relevante, conforme definido na MOZCATS: 145.02.12.

#### **145.02.10. Sistema de gestão da segurança (SMS)**

(1) A OMA deverá estabelecer e manter um sistema de gestão da segurança, de modo a atingir um nível de segurança aceitável, conforme estabelecido pela Autoridade.

(2) O sistema de gestão da segurança deverá ser aceitável para a Autoridade.

(3) A partir de 1 de Janeiro de 2013, o sistema de gestão da segurança referido em a) deverá:

- (a) Identificar os perigos reais e potenciais para a segurança;
- (b) Assegurar que as acções correctivas necessárias para manter um nível de segurança aceitável sejam implementadas;
- (c) Possibilitar o seguimento contínuo e a avaliação regular do nível de segurança atingido; e
- (d) Apontar para um melhoramento contínuo do nível geral de segurança.

(4) Um sistema de gestão da segurança deverá definir com clareza a política de segurança bem como as linhas de responsabilidade pela segurança através de toda a organização do operador, incluindo uma responsabilidade directa pela segurança por parte da gestão de topo.

### **145.03. Alojamento, instalações, Equipamento, Materiais e dados**

#### **145.03.1. Geral**

Uma organização de manutenção aprovada deverá dispor de alojamento, instalações, equipamento, materiais e dados em quantidade e qualidade que cumpram com os padrões exigidos para a emissão do certificado e qualificações que a organização de manutenção aprovada possua.

#### **145.03.2. Requisitos de alojamento e de instalações**

(1) O alojamento e as instalações para o pessoal, equipamento e materiais deverá ser apropriado para todo o trabalho previsto e deverá proporcionar, em particular, protecção contra a intempérie.

(2) Todos os ambientes de trabalho deverão ser adequados à tarefa executada e não deverão obstaculizar a eficácia do pessoal.

(3) Os escritórios deverão ser adequados para a gestão do trabalho planeado, incluindo, em particular, a gestão da qualidade, planeamento e registos técnicos.

(4) As oficinas e estaleiros especializados deverão ser convenientemente isolados de modo a impedir a contaminação ambiental e das áreas de trabalho.

(5) Deverão ser disponibilizadas instalações para a armazenagem de peças, equipamento, ferramentas e material.

(6) As condições de armazenagem deverão proporcionar segurança às peças utilizáveis, a segregação das peças utilizáveis das inutilizáveis, e evitar a deterioração e danos aos artigos armazenados.

(7) Uma OMA com uma qualificação de célula deverá dispor de alojamento permanente adequado para alojar o tipo e modelo maior de aeronave que estejam listados nas suas especificações de operações.

(8) A OMA poderá executar manutenção, manutenção preventiva ou modificações em artigos fora do seu alojamento se fornecer instalações adequadas que sejam aceitáveis para a Autoridade.

(9) O Documento MOZ-CATS: 145.03.2 estabelece os requisitos detalhados com relação ao alojamento e instalações.

#### **145.03.3. Equipamento, ferramentas e material**

(1) A OMA deverá ter disponível o equipamento, ferramentas e material necessários para realizar o âmbito de trabalho aprovado, devendo estes artigos estar sob o total controlo da OMA. A disponibilidade de equipamento e ferramentas significa uma disponibilidade permanente excepto no caso de qualquer ferramenta ou equipamento que seja tão raramente necessário que a sua disponibilidade permanente não seja necessária.

(2) A Autoridade poderá isentar uma OMA de possuir ferramentas e equipamento específicos para manutenção ou reparação de uma aeronave ou produtos aeronáuticos especificados na aprovação da OMA, se tais artigos puderem ser adquiridos temporariamente, através de acordo prévio, e estar sob o total controlo da OMA quando necessários para executar a manutenção ou reparações exigidas.

(3) A OMA deverá utilizar o equipamento, ferramentas e material que sejam recomendados pelo fabricante do artigo ou que sejam no mínimo equivalentes aos recomendados pelo fabricante e aceitáveis para a Autoridade.

(4) A OMA deverá controlar todas as ferramentas, equipamento, e equipamento de teste aplicáveis em uso para aceitação de produtos e ou para fazer uma determinação acerca da aeronavegabilidade.

(5) A OMA deverá assegurar que todas as ferramentas, equipamento, e equipamento de teste aplicáveis em uso para aceitação de produtos e ou para fazer uma determinação acerca da aeronavegabilidade sejam calibrados de modo a assegurar uma correcta calibração de acordo com um padrão aceitável para a Autoridade e rastreável até aos padrões nacionais do Estado.

(6) A OMA deverá manter registos das calibrações e dos padrões usados para calibração.

(7) A MOZCATS: 145.03.3 contém os requisitos detalhados com relação a ferramentas, equipamento, e equipamento de teste.

### **145.04. ADMINISTRAÇÃO**

#### **145.04.1. Requisitos de pessoal**

(1) Deverá ser designada uma pessoa ou um grupo de pessoas responsáveis, aceitável para a Autoridade, cujas responsabilidades incluam assegurar-se que a OMA cumpra com estes regulamentos.

(2) A pessoa, ou pessoas, designada como responsável deverá representar a estrutura de gestão da manutenção da OMA, e ser responsável por todas as funções especificadas na Parte 145.

(3) Os responsáveis designados deverão ser directamente responsáveis perante um administrador responsável, o qual deverá ser aceitável para a Autoridade.

(4) A OMA deverá empregar pessoal suficiente para planear, executar, supervisionar, inspeccionar e declarar como apto o trabalho de acordo com a aprovação.

(5) A competência do pessoal envolvido na manutenção deverá ser estabelecida de acordo com um procedimento e um padrão aceitável para a Autoridade.

(6) Cada supervisor da OMA deverá possuir uma licença de AMT emitida de acordo com a Parte 66, Licenciamento de Pessoal.

(7) A pessoa que assina a conformidade de manutenção ou uma aprovação para colocação em serviço deverá estar qualificada de acordo com a Parte 66, conforme seja adequado ao trabalho executado, e deverá ser aceitável para a Autoridade.

(8) O pessoal de manutenção e o pessoal de certificação deverão cumprir com os requisitos de qualificação e receber formação inicial e contínua para as funções e responsabilidades que lhes foram atribuídas de acordo com um programa aceitável para a Autoridade. O programa de formação estabelecido pela OMA deverá incluir formação nos conhecimentos e perícias relacionados com o desempenho humano, incluindo a coordenação com outro pessoal de manutenção e a tripulação de voo.

(9) A Norma de Implementação MOZCATs: 145.04.1 define requisitos detalhados quanto ao pessoal.

*Nota: O material de orientação para conceber programas de formação para desenvolvimento dos conhecimentos e perícias do desempenho humano pode ser encontrado em ICAO Doc 9683, Manual de Formação em Factores Humanos.*

#### 145.04.2. Requisitos de treino

(1) A OMA deverá possuir um programa de treino para os empregados, aprovado pela Autoridade, que consista em endoutrinamento, treino inicial, contínuo, especializado e de recuperação.

(2) A OMA deverá desenvolver e actualizar o seu programa de treino com base nas tarefas de trabalho associadas ao âmbito das capacidades e autoridade de operação.

(3) O programa de treino deverá assegurar que cada empregado incumbido de executar manutenção, manutenção preventiva, ou modificações, e funções de inspecção seja capaz de desempenhar a tarefa atribuída.

(4) A OMA deverá apresentar as revisões ao seu programa de treino à Autoridade para aprovação.

(5) A OMA deverá documentar, num formulário e de um modo aceitável para a Autoridade, o treino de um empregado individual exigido sob esta secção. Estes registos de treino deverão ser retidos durante um mínimo de dois anos.

(6) O programa de treino de uma OMA deverá cumprir os requisitos detalhados contidos em MOZCATs: 145.04.2.

#### 145.04.3. Treino em mercadorias perigosas

(1) A OMA deverá possuir um programa de treino em mercadorias perigosas para os seus empregados, seja a tempo inteiro, a tempo parcial, ou temporários ou a contrato, que estejam envolvidos nas seguintes actividades:

- (a) Carregamento, descarregamento ou manuseamento de mercadorias perigosas;
- (b) Desenho, manufactura, fabrico, inspecção, marcação, manutenção, recondiçionamentos, reparações ou testes de um embalado, contentor ou componente de embalagem que seja representado, marcado, certificado ou vendido como estando qualificado para o uso no transporte de mercadorias perigosas;
- (c) Preparação de materiais perigosos para o transporte;
- (d) Responsável pela segurança do transporte de mercadorias perigosas;
- (e) Operação de um veículo utilizado para transportar mercadorias perigosas, ou
- (f) Supervisão de qualquer um dos itens acima listados.

(2) Um empregado de uma OMA não deverá executar ou supervisionar directamente uma das funções de trabalho listadas na alínea (a) acima a não ser que tenha recebido treino aprovado em mercadorias perigosas.

(3) O treino da OMA deverá assegurar que a sua formação em mercadorias perigosas:

- (a) Garanta que cada empregado que execute ou supervisione qualquer uma das funções de trabalho especificadas na alínea (a) acima esteja qualificado para cumprir com todos os procedimentos aplicáveis; e
- (b) Permita que cada pessoa qualificada reconheça os itens que contenham, ou possam conter, mercadorias perigosas regulamentadas sob estes regulamentos.

(c) O treino em mercadorias perigosas da OMA deverá ser aprovado pela Autoridade e deverá conter os itens da MOZCATs: 145.04.3.

(d) A OMA deverá documentar, num formulário e de um modo aceitável para a Autoridade, o treino de um empregado individual exigido sob esta secção. Estes registos de treino deverão ser retidos durante um mínimo de dois anos.

#### 145.04.4. Limitações de períodos de descanso e de serviço para pessoas que desempenham funções de manutenção numa OMA

(1) Nenhuma pessoa poderá atribuir, nem nenhuma pessoa deverá desempenhar funções de manutenção de aeronaves, a não ser que essa pessoa tenha tido um período de descanso mínimo de 8 horas antes do início do serviço.

(2) Nenhuma pessoa poderá escalar uma pessoa para desempenhar funções de manutenção de aeronaves durante mais de 12 horas consecutivas de serviço.

(3) Em situações envolvendo a imobilização não programada da aeronave, as pessoas que desempenham funções de manutenção poderão continuar em serviço durante:

- (a) Um período de até 16 horas consecutivas; ou
- (b) Até 20 horas em 24 horas consecutivas.

(4) A seguir a períodos de serviço não programados, a pessoa que desempenhe funções de manutenção de aeronaves deverá ter um período de descanso obrigatório de pelo menos 10 horas.

(5) A OMA deverá libertar a pessoa que desempenhe funções de manutenção de todos os deveres por 24 horas consecutivas durante um período qualquer de 7 dias consecutivos.

#### 145.04.5. Registos do pessoal de gestão, supervisão, inspecção e certificação

(1) A OMA deverá manter uma lista de todo o pessoal de gestão, supervisão, inspecção e certificação, que inclua detalhes do âmbito da sua autorização.

(2) O pessoal de certificação deverá ser notificado por escrito acerca do âmbito da sua autorização.

(3) A Norma de Implementação MOZCATs: 145.04.5 estabelece os requisitos detalhados relativamente aos registos do pessoal de gestão, supervisão, inspecção e certificação.

#### 145.05. Regras de operação da OMA

##### 145.05.1. Manual de procedimentos da organização de manutenção aprovada

*Nota: O objectivo do manual de procedimentos da OMA é dispor os procedimentos, os meios e os métodos da OMA. A conformidade com o seu conteúdo irá assegurar a conformidade com os requisitos da Parte 145, o que constitui um pré-requisito para obter e manter um certificado de OMA.*

(1) O manual de procedimentos de manutenção de uma OMA e quaisquer emendas subsequentes ao mesmo deverão ser aprovadas pela Autoridade antes do seu uso.

(2) O manual de procedimentos de manutenção da OMA deverá especificar o âmbito de trabalho requerido da OMA para satisfazer os requisitos relevantes necessários à aprovação para colocação em serviço de uma aeronave ou produto aeronáutico.

(3) O manual de procedimentos e qualquer outro manual que este identifique deverá:

- (a) Incluir as instruções e a informação necessárias de modo a permitir que o pessoal envolvido desempenhe as suas funções e responsabilidades com um elevado grau de segurança;
- (b) Ter uma forma que seja fácil de revisar e conter um sistema que permita que o pessoal determine o estado de revisão actual;
- (c) Ter a data da última revisão impressa em cada página contendo a revisão;
- (d) Não ser contrária a qualquer regulamento de MOÇAMBIQUE aplicável ou às especificações de operações da OMA; e
- (e) Incluir uma referência aos regulamentos de aviação civil adequados.

(4) A OMA deverá fornecer um manual de procedimentos de manutenção aprovado para uso da organização contendo a seguinte informação:

- (a) Uma declaração assinada pelo administrador responsável a confirmar que o manual de procedimentos da organização de manutenção e quaisquer manuais associados definem a conformidade da OMA com este regulamento e que estes serão sempre cumpridos;
- (b) Um procedimento para estabelecer e manter uma lista actualizada das funções e nomes do pessoal de gestão aceite pela Autoridade. A lista do pessoal poderá estar separada do manual de procedimentos mas deverá ser mantida actualizada e disponível para inspecção pela Autoridade quando solicitado;
- (c) Uma lista que descreva as obrigações e responsabilidades do pessoal de gestão e quais as questões que este pode tratar directamente com a Autoridade em nome da OMA;
- (d) Um organigrama mostrando as cadeias relacionadas das responsabilidades do pessoal de gestão;
- (e) Um procedimento para estabelecer e manter uma lista actualizada do pessoal autorizado a assinar a declaração de conformidade de manutenção e o âmbito da sua autorização.

*Nota: A lista do pessoal de certificação poderá estar separada do manual de procedimentos mas deverá ser mantida actualizada e disponível para inspecção pela Autoridade quando solicitado.*

- (f) Uma descrição dos procedimentos utilizados para estabelecer a competência do pessoal de manutenção;
- (g) Uma descrição geral dos recursos em mão-de-obra;

*Nota: Os subparágrafos de (a) a (g) constituem a parte de gestão do manual de procedimentos da organização de manutenção e, por conseguinte, podem ser produzidos como um documento único e disponibilizados às pessoas que devam estar razoavelmente familiarizadas com o seu conteúdo.*

- (h) Uma descrição do método utilizado para completar e reter os registos de manutenção;
- (i) Uma descrição do procedimento para a preparação da declaração de conformidade de manutenção e as circunstâncias em que a declaração de conformidade pode ser assinada;

- (j) Uma descrição, quando aplicável, dos procedimentos adicionais para cumprir com os procedimentos e requisitos de manutenção de um operador;
- (k) Uma descrição dos procedimentos para cumprir com o requisito de notificação de informação de serviço contido em Documento MOZ-CATS 145.05.10;
- (l) Uma descrição do procedimento para receber, emendar e distribuir dentro da organização de manutenção todos os dados de navegabilidade necessários provenientes do titular do certificado do tipo ou da organização de desenho do tipo;
- (m) Uma descrição geral das instalações localizadas em cada endereço especificado no certificado de aprovação da OMA;
- (n) Uma descrição geral do âmbito de trabalho da OMA relevante para a extensão da aprovação;
- (o) O procedimento de notificação que a OMA deverá seguir ao pedir a aprovação para alterações na organização da OMA pela Autoridade;
- (p) O procedimento de emenda ao manual de procedimentos da OMA, incluindo a submissão de todas as emendas à Autoridade para aprovação e a distribuição de cópias a todas as organizações ou pessoas a quem o manual tenha sido emitido;
- (q) Os procedimentos da OMA, aceitáveis para a Autoridade, para assegurar boas práticas de manutenção e a conformidade com todos os requisitos relevantes desta subsecção;
- (r) Os procedimentos da OMA para estabelecer e manter um sistema independente de garantia da qualidade com o objectivo de verificar o cumprimento e a adequação dos procedimentos para a assegurar boas práticas de manutenção e aeronaves e produtos aeronáuticos em condições de navegabilidade, incluindo os procedimentos para o sistema de retorno de informação à pessoa, ou grupo de pessoas, especificada em 145.04.1, e finalmente ao administrador responsável de modo a assegurar, conforme necessário, a tomada de acções correctivas;
- (s) Os procedimentos da OMA para as auto-avaliações, incluindo os métodos e a frequência de tais avaliações, e os procedimentos relativos à comunicação dos resultados ao administrador responsável para análise e tomada de medidas;
- (t) Uma lista de operadores, se apropriado, aos quais a OMA presta um serviço de manutenção de aeronaves;
- (u) Uma lista das organizações que executam a manutenção em nome da OMA; e
- (v) Uma lista das estações de manutenção de linha da OMA e os seus procedimentos, se aplicável.
- (x) A MOZCATs: 145.05.1 descreve os requisitos detalhados relativos ao manual de procedimentos de manutenção e um exemplo de formato do manual de procedimentos de manutenção.

#### **145.05.2. Procedimentos de manutenção**

(1) A OMA deverá estabelecer procedimentos aceitáveis para a Autoridade de modo a assegurar boas práticas de manutenção e o cumprimento de todos os requisitos relevantes destes regulamentos para que as aeronaves e os produtos aeronáuticos possam ser adequadamente declarados como aptos para serviço.

(2) A organização de manutenção deverá assegurar o cumprimento com (1) seja através do estabelecimento de um sistema independente de garantia da qualidade para verificar o cumprimento dos procedimentos e a adequação dos mesmos, ou de um sistema de inspecção de modo a assegurar que toda a manutenção seja devidamente executada.

(3) Os procedimentos de manutenção deverão cobrir todos os aspectos da actividade de manutenção e descrever os padrões segundo os quais a OMA tenciona trabalhar. Os padrões de desenho da aeronave, componente da aeronave e os padrões da OMA e do operador da aeronave deverão ser levados em conta.

(4) Os procedimentos de manutenção devem abordar as disposições e limitações da Parte 145.

#### 145.05.3. Lista de capacidades

(1) Cada organização de manutenção aprovada deverá preparar e manter uma lista de capacidades actualizada e aprovada pela Autoridade. A organização de manutenção aprovada não poderá executar a manutenção, manutenção preventiva, ou modificações num artigo até o artigo ter sido listado na lista de capacidades de acordo com esta secção e 145.05.1 (d) (19).

(2) A lista de capacidades deverá identificar cada artigo por marca e modelo, número de parte, ou outra nomenclatura designada pelo fabricante do artigo.

(3) Um artigo só poderá ser listado na lista de capacidades se o artigo estiver dentro do âmbito das qualificações e classes do certificado da organização de manutenção aprovada, e apenas depois da organização de manutenção aprovada ter levado a cabo uma auto-avaliação de acordo com 145.05.1 (d)(19). A organização de manutenção aprovada deverá realizar a auto-avaliação descrita neste parágrafo para determinar se a organização de manutenção possui todas as instalações, equipamento, material, dados técnicos, processos, alojamento, e pessoal qualificado disponível para executar o trabalho no artigo conforme exigido nesta Parte. Se a organização de manutenção fizer tal determinação, a OMA só poderá listar o artigo na lista de capacidades após a emenda à lista de capacidades ter sido aceite pela Autoridade.

(4) O documento da avaliação descrita no parágrafo (c) desta secção deverá ser assinado pelo administrador responsável e deverá ser retido em arquivo pela organização de manutenção aprovada.

(5) Depois de listar um artigo adicional na sua lista de capacidades, a organização de manutenção deverá enviar uma cópia da lista para a Autoridade.

(6) A lista de capacidades deverá estar disponível nas instalações para inspecção pelo público e pela Autoridade.

(7) As auto-avaliações deverão estar disponíveis nas instalações para inspecção pela Autoridade.

(8) A OMA deverá reter a(s) lista(s) de capacidades e a(s) auto-avaliação(ões) durante dois anos a partir da data sua aceitação pelo administrador responsável.

#### 145.05.4. Contratação de manutenção

(1) A OMA poderá contratar uma função de manutenção em relação a um artigo a uma fonte exterior desde que:

- (a) A Autoridade tenha aprovado a função de manutenção a ser contratada a uma fonte exterior; e

(b) A OMA mantenha e disponibilize à Autoridade num formato aceitável para a Autoridade, a seguinte informação:

- (i) As funções de manutenção contratadas a cada instalação externa, e
- (ii) O nome de cada instalação externa a quem a OMA contrata funções de manutenção e o tipo de certificado e qualificações, se existentes, possuídos por cada instalação.

(2) A OMA poderá contratar uma função de manutenção relativa a um artigo a uma pessoa não certificada desde que:

- (a) A pessoa não certificada siga um sistema de controlo da qualidade equivalente ao sistema seguido pela OMA;
- (b) A OMA permaneça directamente responsável pelo trabalho executado pela pessoa não certificada; e
- (c) A OMA verifique, através de teste e ou inspecção, que o trabalho foi executado satisfatoriamente pela pessoa não certificada e que o artigo está em condições de navegabilidade antes de ser aprovado para colocação em serviço.

(3) A OMA não poderá conceder apenas a aprovação para colocação em serviço de um produto completo com certificação do tipo depois da contratação de manutenção, manutenção preventiva, ou modificações.

*Nota: Uma OMA que preste serviço de manutenção a outra OMA dentro do seu âmbito de aprovação não é considerada como estando a subcontratar no âmbito deste parágrafo.*

*Nota: Uma lista de contratantes utilizados pela OMA é aprovada pela Autoridade através do manual de procedimentos de manutenção.*

#### 145.05.5. Privilégios da organização de manutenção aprovada

(1) A OMA deverá efectuar as seguintes tarefas conforme permitidas pelo, e de acordo com, o manual de procedimentos de manutenção da OMA:

- (a) Manter qualquer aeronave ou produto aeronáutico para os quais esteja qualificada no local identificado no certificado de aprovação;
- (b) Manter qualquer aeronave para a qual esteja aprovada em qualquer local, sujeito à necessidade de tal manutenção resultante da inutilizabilidade da aeronave;
- (c) Descrever as actividades de suporte ao titular de um AOC específico se esse titular de AOC tiver requisitado os serviços da OMA noutros locais que não o local identificado no certificado de OMA e a OMA tiver sido qualificada para manter a aeronave desse titular de AOC específico no local requisitado nas especificações de operações da OMA aprovadas pela Autoridade; e
- (d) Emitir uma aprovação para recolocação em serviço ou uma declaração de conformidade de manutenção com relação aos subparágrafos (1) (a), (b), e (c) desta subsecção ao concluir a manutenção de acordo com as limitações aplicáveis à OMA.

(2) A OMA não poderá contratar manutenção, manutenção preventiva ou modificação de um produto completo com certificação do tipo, e não poderá conceder apenas a aprovação para recolocação em serviço de um produto depois da manutenção contratada.

(3) A OMA poderá manter ou modificar qualquer artigo para o qual esteja qualificado num local que não o da OMA, se:

- (a) A função for executada da mesma forma que quando executada na OMA e de acordo com esta Subparte;
- (b) Todo o pessoal, equipamento, material, e padrões técnicos e ou aprovados necessários estiverem disponíveis no local onde o trabalho for realizado; e
- (c) O manual de procedimentos de manutenção da estação dispuser os procedimentos aprovados que regulam o trabalho a ser executado num local que não o da OMA.

#### 145.05.6. Limitações da OMA

- (1) A OMA deverá somente manter aeronaves ou produto aeronáutico para os quais esteja autorizada ou qualificada.
- (2) A OMA deverá manter uma aeronave ou produto aeronáutico para o qual esteja aprovada apenas quando todo o alojamento, instalações, equipamento, ferramentas, material, dados técnicos aprovados e pessoal de certificação necessários estiverem disponíveis.

#### 145.05.7. Certificado de aptidão para serviço de uma aeronave ou peça, componente ou conjunto

(1) Um certificado de aptidão para serviço deverá ser preenchido e assinado pelo pessoal de certificação devidamente autorizado quando convencido que toda a manutenção necessária da aeronave ou produto aeronáutico foi efectuada pela OMA de acordo com os procedimentos descritos no manual de procedimentos de manutenção.

(2) Um formulário do certificado de aptidão para serviço é necessário com a conclusão de qualquer manutenção numa peça, componente ou conjunto de uma aeronave quando fora da aeronave.

(3) Um certificado de aptidão para serviço deverá conter:

- (a) Os detalhes básicos da manutenção efectuada incluindo uma referência detalhada aos dados aprovados utilizados;
- (b) A data em que tal manutenção foi completada; e
- (c) A identidade, incluindo a referência à autorização, da OMA e do pessoal de certificação que emite o certificado.

(4) Os formulários da aptidão para serviço a ser utilizado para declarar a aptidão de uma aeronave ou peça, componente ou conjunto aeronáutico está contido na MOZCATS Parte 43 e deverá observar os seguintes *itens*:

- (a) O certificado de aptidão para serviço deverá conter a seguinte declaração: “Certifica que o trabalho especificado foi executado de acordo com os regulamentos em vigor e que em relação a esse trabalho a aeronave ou componente de aeronave é considerada aprovada para a colocação em serviço”.
- (b) O certificado de aptidão para serviço deverá referir os dados especificados nas instruções de manutenção ou instruções de navegabilidade contínua do fabricante.
- (c) Se as instruções incluírem um requisito no sentido de assegurar que um valor de dimensão ou de teste esteja dentro de uma tolerância específica em vez de uma tolerância geral, o valor da dimensão ou do teste deverá ser registado a não ser que a instrução permita

o uso de calibradores de “passa/não passa”. Normalmente, não será suficiente declarar que o valor da dimensão ou teste está dentro da tolerância.

- (d) A data em que tal manutenção tiver sido efectuada deverá incluir quando é que a manutenção teve lugar com relação a qualquer limite de vida ou de revisão geral em termos de data/horas de voo/ciclos/ /aterragens etc., conforme apropriado.
- (e) Quando tenha sido efectuada uma manutenção extensiva, será aceitável que o certificado de aptidão para serviço faça um resumo da manutenção desde que exista uma referência cruzada ao conjunto de tarefas contendo detalhes completos da manutenção executada. A informação dimensional deverá ser retida no registo do pacote de trabalhos.
- (f) A pessoa que emite a aptidão para serviço deverá usar uma assinatura completa e, de preferência, um carimbo de autenticação, excepto se for utilizado um sistema informático de declaração de aptidão para serviço. Neste último caso, a Autoridade terá de ficar convencida de que apenas a pessoa em particular pode emitir electronicamente a aptidão para serviço.

(5) Quando uma peça ou componente for declarada apta para serviço, a OMA deverá preencher o Formulário MOZ 43-03 do IACM contido na MOZCATS Parte 43.

*Nota: Um método de cumprimento com o item (4)(f) é a utilização de um cartão pessoal magnético ou óptico em conjunto com um número de identidade pessoal (PIN), o qual é digitado no teclado do computador e do conhecimento apenas do indivíduo.*

*Nota: Um produto aeronáutico que tenha sido submetido a manutenção fora da aeronave requer a emissão de um certificado de aptidão para serviço relativamente a essa manutenção e de um outro certificado de aptidão para serviço quanto à sua devida instalação na aeronave, quando tal acção ocorra.*

#### 145.05.8. Registos de manutenção

(1) A OMA deverá registar, num formulário aceitável para a Autoridade, todos os detalhes em relação ao trabalho de manutenção executado.

(2) A OMA deverá fornecer uma cópia de cada certificado de aptidão para serviço ao operador ou proprietário da aeronave, juntamente com uma cópia de quaisquer dados de navegabilidade específicos utilizados nas reparações ou modificações executadas.

(3) A OMA deverá reter uma cópia de todos os registos de manutenção detalhados e todos os dados de navegabilidade associados durante 5 anos a partir da data em que a aeronave ou o produto aeronáutico ao qual o trabalho diz respeito tiver sido declarado como apto pela OMA.

(4) Cada pessoa que mantenha, execute uma manutenção preventiva, reconstrua, ou modifique uma aeronave ou produto aeronáutico deverá efectuar uma anotação no registo de manutenção desse equipamento:

- (a) Uma descrição e referência aos dados aceitáveis para a Autoridade relativos ao trabalho realizado;
- (b) A data de conclusão do trabalho realizado;
- (c) O nome da pessoa que executou o trabalho se diferente da pessoa especificada nesta subsecção;

- (d) Se o trabalho realizado na aeronave ou produto aeronáutico tiver sido efectuado de forma satisfatória, a assinatura, número de certificado, e o tipo de certificado possuído pela pessoa que aprovou o trabalho;
- (e) A assinatura autorizada, o número de certificado da OMA, e o tipo de certificado possuído pela pessoa que aprova ou desaprova para recolocação em serviço a aeronave, célula, motor de aeronave, hélice, dispositivo, componente, ou partes dos mesmos; constitui;
- (f) A assinatura constitui aprovação para recolocação em serviço apenas em relação ao trabalho realizado;
- (g) Para além da anotação exigida neste parágrafo, as reparações importantes e as modificações importantes deverão ser registadas num formulário, e o formulário entregue pela pessoa que executou o trabalho, da forma determinada pela Autoridade na 43.
- (5) Nenhuma pessoa deverá descrever em qualquer formulário ou anotação de manutenção uma aeronave ou componente aeronáutico como tendo sido submetido a revisão geral a não ser que:
- (a) Utilizando métodos, técnicas e práticas aceitáveis para a Autoridade, tenha sido desmontado, limpo, inspeccionado conforme permitido, reparado conforme necessário, e montado de novo; e
- (b) Tenha sido testado de acordo com padrões e dados técnicos aprovados, ou de acordo com os padrões e dados técnicos actualizados aceitáveis para a Autoridade, os quais tenham sido desenvolvidos e documentados pelo titular do certificado do tipo, certificado do tipo suplementar, ou uma aprovação de material, peça, processo ou dispositivo sob uma TSO.
- (6) Nenhuma pessoa poderá descrever em qualquer formulário ou registo de manutenção requerido uma aeronave ou outro produto aeronáutico como tendo sido reconstruído a não ser que tenha sido:
- (a) Desmontado, limpo, inspeccionado conforme permitido;
- (b) Reparado, conforme necessário; e
- (c) Montado de novo e testado com relação às mesmas tolerâncias e limites como se fosse um artigo novo, utilizando ou peças novas ou peças usadas, que respeitem as tolerâncias de e limites peças novas, ou as dimensões que tenham sido aprovadas acima ou abaixo das dimensões normalizadas.
- (7) Nenhuma pessoa poderá aprovar para recolocação em serviço qualquer aeronave ou produto aeronáutico que tenha sido submetido a uma manutenção, manutenção preventiva, reconstrução ou modificação a não ser que:
- (a) A anotação adequada no registo de manutenção tenha sido efectuada;
- (b) O formulário de reparação ou modificação autorizado ou fornecido pela Autoridade tenha sido executado de uma forma determinada pela Autoridade;
- (8) Se uma reparação ou modificação resultar em qualquer alteração nas limitações de operação da aeronave ou nos dados

de voo contidos no manual de voo da aeronave aprovado, essas limitações de operação ou dados de voo deverão ser adequadamente revisados e dispostos conforme determinado pela Autoridade.

(9) Anotações de registos de manutenção para inspecções. A pessoa que aprova ou desaprova a recolocação em serviço de uma aeronave ou produto aeronáutico, após qualquer inspecção efectuada de acordo com este regulamento, deverá anotar no registo de manutenção desse equipamento a seguinte informação:

- (a) O tipo de inspecção e uma breve descrição da extensão da inspecção;
- (b) A data da inspecção e o tempo total em serviço da aeronave; e
- (c) A assinatura autorizada, o número de certificado da OMA, e o tipo de certificado possuído pela pessoa que aprova ou desaprova para retorno ao serviço a aeronave, célula, motor de aeronave, hélice, dispositivo, parte componente, ou partes dos mesmos;
- (d) Se a aeronave for considerada como estando em condições de navegabilidade e aprovada para retorno ao serviço, a seguinte declaração ou outra com uma redacção similar deve ser emitida:

*Certifico que esta aeronave foi inspeccionada de acordo com a inspecção (inserir o tipo) e foi determinado que está em condições de navegabilidade;*

- (e) Se a aeronave não for aprovada para retorno ao serviço devido a necessidade de manutenção, não conformidade com as especificações aplicáveis, directivas de navegabilidade, ou outros dados aprovados, a seguinte declaração ou outra com uma redacção similar deve ser emitida:

*Certifico que esta aeronave foi inspeccionada de acordo com a inspecção (inserir o tipo) e que uma lista de discrepâncias e artigos que não estão em condições de navegabilidade datados de (data) foram fornecidos ao proprietário ou operador da aeronave; e*

- (f) Se uma inspecção for efectuada sob um programa de inspecção estipulado neste regulamento, a anotação deverá identificar o programa de inspecção realizado, e incluir uma declaração em como a inspecção foi realizada de acordo com as inspecções e procedimentos desse programa em particular.

(10) Listagem de discrepâncias:

- (a) Se a pessoa que realiza uma inspecção requerida pelo presente regulamento considerar que a aeronave não está em condições de navegabilidade ou que não cumpre com a folha de dados do certificado do tipo, directivas de navegabilidade, ou outros dados aprovados aplicáveis de que a sua navegabilidade depende, essa pessoa deverá fornecer ao proprietário ou locatário uma lista assinada e datada dessas discrepâncias.

**145.05.9. Dados de navegabilidade**

- (1) A OMA deverá obter e conservar todos os dados de navegabilidade adequados para suportar o trabalho executado da Autoridade, da organização de desenho da

aeronave ou produto aeronáutico, e de qualquer outra organização de desenho aprovada no Estado do Fabrico ou Estado de Desenho, conforme adequado.

*Note: A Autoridade poderá classificar dados provenientes de outra autoridade ou organização como obrigatórios e poderá exigir que a OMA detenha tais dados.*

(2) Se a OMA modificar os dados de navegabilidade especificados no parágrafo (1) para um formato ou apresentação mais útil às suas actividades de manutenção, ou produzir seus próprios dados adicionalmente aos dados referidos no parágrafo (1), a OMA deverá apresentar à Autoridade uma emenda ao manual de procedimentos de manutenção relativamente a tais emendas propostas para aceitação pela Autoridade e estabelecer um procedimento para a produção e controlo de tais dados adicionais.

(3) Todos os dados de navegabilidade utilizados pela OMA deverão ser mantidos actualizados e disponibilizados a todo o pessoal que requeira o acesso a esses dados para desempenhar as suas funções.

(4) A OMA deve estabelecer um procedimento para controlar e emendar os dados referidos nos parágrafos (1), (2) e (3).

(5) A Norma de Implementação MOZCATs: 145.05.9 contém os requisitos detalhados em relação aos dados de navegabilidade.

#### **145.05.10. Notificação de ocorrências**

(1) A OMA deverá comunicar à Autoridade, à organização de desenho ou fabrico da aeronave e ao Estado de Desenho qualquer defeito ou condição que possa apresentar um risco sério para a aeronave.

(2) Para o efeito a OMA deve estabelecer um procedimento para reportar tais defeitos ou condições à Autoridade e à Organização de desenho ou fabrico da aeronave assim como ao Estado de Desenho.

(3) As comunicações deverão ser efectuadas num formulário e do modo determinado pela Autoridade e conter toda a informação pertinente acerca da situação de que a OMA tenha conhecimento. A comunicação deverá conter pelo menos os seguintes *itens*:

- (a) Número de matrícula da aeronave;
- (b) Tipo, marca e modelo do artigo;
- (c) Data da descoberta da falha, avaria ou defeito;
- (d) Tempo desde a última revisão geral, se aplicável;
- (e) Causa aparente da falha, avaria ou defeito;
- (f) Outra informação pertinente que seja necessária para uma identificação mais completa, determinação da gravidade, ou acção correctiva.

(4) Se a OMA for contratada para executar a manutenção, essa OMA deverá comunicar ao titular do AOC ou ao proprietário da aeronave qualquer situação que afecte a aeronave ou produto aeronáutico.

(5) As comunicações deverão ser efectuadas logo que possível, mas em qualquer caso no prazo de três dias a partir da data em que a OMA tenha identificado a situação a que se refere a comunicação.

#### **145.05.11. Inspeções da Autoridade**

Cada organização de manutenção aprovada deverá permitir o acesso irrestrito e ininterrupto à Autoridade para inspeccionar essa organização de manutenção aprovada e qualquer uma das suas instalações de manutenção contratada em qualquer altura

para verificar a conformidade com esta Parte. Os acordos de manutenção, manutenção preventiva, ou modificações por um contratante deverão incluir as disposições relativas às inspecções do contratante pela Autoridade.

#### **145.05.12. Normas de desempenho da OMA**

(1) Cada organização de manutenção aprovada que execute qualquer manutenção, manutenção preventiva ou modificações para um operador aéreo certificado sob as Partes 121, 127 ou 135 e que possua um Manual de Controlo de Manutenção e um programa de manutenção aprovados sob as mesmas Partes deverá executar esse trabalho de acordo com os manuais do operador aéreo.

(2) Excepto conforme estipulado no parágrafo (a), cada organização de manutenção aprovada deverá executar as suas operações de manutenção e modificação de acordo com as normas aplicáveis na Parte 43.

(3) A OMA Deverá manter, em estado actualizado, todos os manuais de serviço, instruções e boletins de serviço do fabricante que estejam relacionados com os artigos que mantém ou modifica.

(4) Além disso, cada organização de manutenção aprovada com uma qualificação de aviónica deverá cumprir com as secções da Parte 43 que se aplicam aos sistemas electrónicos, e deverá usar materiais que estejam em conformidade com as especificações aprovadas para o equipamento adequados à sua qualificação.

(5) A OMA deverá utilizar aparelhos de teste, equipamento de oficina, normas de desempenho, métodos de teste, modificações e calibrações que estejam em conformidade com as especificações ou instruções do fabricante, especificações aprovadas e, se não for especificado em contrário, com as boas práticas aceites da indústria aviónica de aeronaves.

### **SUBPARTE 6 – PRIVILÉGIOS DAS ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO APROVADAS**

#### **145.06.1. Qualificações da Categoria A**

(1) Os privilégios de uma aprovação da OMA com a categoria A serão limitados à aeronave para a qual a OMA esta qualificada e deverão ser:

- (a) para liberar a aeronave para retorno ao serviço, excluindo o seu motor ou motores;
- (b) para certificar nos termos prescritos nos regulamentos:
  - (i) Todo o trabalho que o programa de manutenção relacionado com a aeronave autoriza o titular da aprovação a certificar;
  - (ii) A montagem de uma aeronave e qualquer ajuste ou a pequena modificação duma aeronave; e
  - (iii) A instalação ou substituição de subconjuntos completos, equipamentos, instrumentos e componentes menores de uma aeronave, excluindo o seu motor ou motores; e
- (c) Para liberar a aeronave para retorno ao serviço, excluindo o seu motor ou motores, para um vôo de ensaio/verificação.

(2) Com a finalidade do sub-regulamento (1)(b)(iii), um subconjunto completo, compreende uma unidade construída de componentes individuais para dar forma a uma unidade completa que poderá incluir uma asa, *aileron*, amortecedores do *trem* de aterragem, rodas, *trem* de aterragem completo, o estabilizador horizontal, estabilizador vertical, o leme direcional e o leme de profundidade.

#### 145.06.2. Qualificações da Categoria B

(1) Os privilégios de uma aprovação da OMA com a categoria B serão limitados à aeronave para a qual a OMA está qualificada e deverão ser:

- (a) para certificar conforme prescrito nos regulamentos:
  - (i) qualquer revisão geral, reparação ou modificação de uma aeronave, excluindo o seu motor ou motores,

Excepto:

- (aa) A revisão geral, reparação ou a modificação de tal componente, equipamento ou aparelho que devem ser certificados pelo titular de uma aprovação com qualificações da categoria X; e
- (bb) A instalação e ensaio de tal instrumento, equipamento eléctrico ou aparelhos de rádio que devem ser certificados pelo titular de uma aprovação com qualificações da categoria W; e
- (ii) O fabrico dos componentes e das peças de acordo com as especificações aprovadas, conforme prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO, se o fabrico dos componentes e as peças forem necessárias para o titular da aprovação completar uma reparação, uma modificação ou uma revisão que irá certificar;
- (b) A respeito do helicóptero para a qual a OMA está qualificada na categoria E, para liberar o helicóptero para retorno ao serviço, excluindo o seu motor ou motores.

#### 145.06.3. Qualificações de categoria C

(1) Os privilégios de uma aprovação da OMA com a categoria C serão limitados aos motores para os quais a OMA está qualificada e deverão ser:

- (a) Para liberar para retorno ao serviço um motor instalado numa aeronave;
- (b) Para certificar conforme prescrito nos regulamentos:
  - (i) Todo o trabalho que o programa de manutenção relacionado com uma determinada aeronave autorizar o titular da aprovação a certificar;
  - (ii) A instalação de um motor numa aeronave;
  - (iii) Qualquer ajuste ou pequena modificação de um motor da aeronave e a substituição de componentes externos e dos conjuntos do pistão e do cilindro;
  - (iv) A revisão e ensaio das velas;

(v) Qualquer instalação e manutenção, à excepção da revisão geral, grandes modificações ou grandes reparações, das hélices e montagem de hélices de passo variável que possam ter sido desmontadas com a finalidade de serem transportadas; e

- (c) Para liberar o retorno ao serviço dum motor da aeronave para efeitos de voo de ensaio.

#### 145.06.4. Qualificações da categoria D

(1) Os privilégios de uma aprovação da OMA com a categoria D serão limitados aos motores para os quais a OMA está qualificada e deverão ser:

- (a) Para liberar o retorno ao serviço dum motor; e
- (b) Para certificar nos termos prescritos nos regulamentos:
  - (i) Qualquer revisão geral, reparação ou modificação de um motor ou seus acessórios, excepto a revisão geral, reparação ou a modificação do equipamento de ignição, à excepção das velas, e do hélice, do motor de arranque que deve ser certificado pelo titular de uma aprovação com uma qualificação da categoria X; e
  - (ii) O fabrico dos componentes e das peças de acordo com as especificações apropriadas e aprovadas conforme prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO, se o fabrico dos componentes e as peças forem necessários para o titular da aprovação completar uma reparação, uma modificação ou uma revisão geral que irá certificar.

#### 145.06.5. Qualificações da categoria E

(1) Os privilégios de uma aprovação da OMA com a categoria E serão limitados ao helicóptero para o qual a OMA está qualificada e deverão ser:

- (a) Para liberar para retorno ao serviço um helicóptero;
- (b) Certificar nos termos prescritos nos regulamentos:
  - (i) Todo o trabalho que o programa de manutenção relacionado com helicóptero, autoriza o titular da aprovação a certificar;
  - (ii) A montagem de um helicóptero e qualquer ajuste ou pequena modificação de um helicóptero;
  - (iii) A instalação ou a substituição de subconjuntos completos, de equipamento, de instrumentos e de componentes menores de um helicóptero;
  - (iv) Qualquer ajuste ou pequena modificação de um helicóptero, motor a turbina ou a pistão e a substituição de componentes externos e dos conjuntos do pistão e do cilindro;
  - (v) A revisão geral e ensaio das velas; e
  - (vi) Qualquer instalação e manutenção, à excepção da revisão geral, grande modificação ou grande reparação, dos rotores e a montagem dos rotores que possam ter sido desmontados para o propósito de serem transportados; e

(c) Para liberar o retorno ao serviço dum helicóptero para o voo de ensaio.

#### 145.03.6. Classificação da categoria W

(1) Os privilégios de uma aprovação de OMA com a categoria W serão limitados ao equipamento para o qual a OMA está qualificada e deverão ser:

- (a) Para aprovar o retorno ao serviço a uma aeronave; e
- (b) Para certificar conforme o prescrito nos regulamentos:
  - (i) Trabalho que o programa de manutenção relacionado com uma aeronave, autoriza o titular da aprovação certificar;
  - (ii) Qualquer ajuste, manutenção ou modificação de tal equipamento ou sua instalação; e
  - (iii) Qualquer instalação na aeronave de tal equipamento e a substituição dos componentes e das peças de tal equipamento: assegurado que nenhum equipamento seja desmontado com a finalidade de fazer substituições internas.

#### 145.03.7. Qualificações da Categoria X

(1) Os privilégios de uma aprovação da OMA com a categoria X serão limitados aos sistemas eléctrico, de ignição, equipamento de comunicações rádio, equipamento de navegação, instrumentos da aeronave, hélices da aeronave e aos processos de soldadura nas suas variadas subdivisões, componentes da aeronave, auxiliares ou peças para as quais a OMA está qualificada e deverão ser:

- (a) Para liberar o retorno para serviço o equipamento, os componentes, os auxiliares ou as peças da aeronave; e
- (b) Para certificar conforme prescrito nos regulamentos:
  - (i) A sua revisão, reparação, ensaio e modificação; e
  - (ii) O fabrico dos componentes e das peças para o equipamento, componentes, auxiliares ou partes de acordo com as especificações apropriadas e aprovadas conforme prescrito no Documento MOZ-CATS-AMO, se o fabrico dos componentes e das peças forem necessários para o titular da aprovação completar uma reparação, uma revisão geral, um ensaio ou uma modificação que irá certificar.

### Requisitos para Construção, Licenciamentos Certificação de Aeródromos

#### SUBPARTE 1 – GERAL

##### 139.01.1. Definições

(1) Para efeitos do presente decreto, entende-se por:

- (a) **Aeródromo** - área definida em terra ou na água, incluindo edifícios, instalações e equipamentos, destinada a ser usada no todo ou em parte para a chegada, partida e movimento de aeronaves;
- (b) **Aeródromo privado** - aeródromo não aberto ao tráfego aéreo em geral, utilizado apenas pelo seu proprietário ou por quem este autorizar;

- (d) **Aeródromo público** - aeródromo aberto ao tráfego aéreo em geral;
- (e) **Aeronave** - qualquer máquina tripulada que consiga uma sustentação na atmosfera devido às reacções do ar, que não as do ar sobre a superfície terrestre;
- (f) **Aeronave crítica** - avião ou helicóptero cujas características físicas e operacionais sejam as mais exigentes para uma determinada infra-estrutura aeroportuária;
- (g) **Área de manobra** - parte de um aeródromo destinada à descolagem, aterragem e rolagem de aeronaves, excluindo as placas de estacionamento;
- (h) **Área de movimento** - parte do aeródromo destinada à descolagem, aterragem e rolagem de aeronaves, compreendendo a área de manobra e zonas de estacionamento;
- (i) **Aviação geral** - toda a operação aérea que não se enquadre na definição de transporte aéreo ou de trabalho aéreo;
- (j) **Convenção de Chicago** - Convenção sobre a Aviação Civil Internacional assinada em 7 de Dezembro de 1944, ratificada pelo Estado Moçambicano em 4 de Fevereiro de 1977;
- (l) **Escala** - qualquer operação intermédia de aterragem, permanência e descolagem de uma aeronave entre a origem e o destino final de um voo;
- (m) **Facilitação** - todas as medidas que tenham em vista a qualidade dos equipamentos e serviços postos à disposição de passageiros, tripulantes, carga aérea a transportar e pessoal afecto à actividade aeroportuária;
- (n) **Heliporto** - aeródromo ou área definida numa estrutura com vista a ser usada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimentos à superfície de helicópteros e respectivos serviços de apoio;
- (o) **Heliporto de superfície** - heliporto situado no solo ou na água;
- (p) **Heliporto elevado** - heliporto situado sobre uma estrutura artificial mais alta que o solo;
- (q) **Lado ar** - zona restrita do aeródromo, reservada a tripulações, passageiros ou pessoal devidamente autorizado;
- (r) **Lado terra** - todas as áreas dentro do perímetro do aeródromo que não sejam qualificadas como lado ar;
- (s) **Manual de Aeródromo** - manual que contém toda a informação relativa, nomeadamente, à localização do aeródromo, instalações, serviços, equipamentos, procedimentos operacionais, de organização, administração e dos direitos e deveres do operador de aeródromo;
- (t) **Órgão Regulador Aeronáutico** - entidade de direito público, que superintende a área da aviação civil;
- (u) **Operador de aeródromo** - titular da licença de aeródromo;
- (v) **Pista** - área rectangular definida num aeródromo terrestre, preparada para aterragem e descolagem de aeronaves;
- (x) **Segurança (security)** - combinação de medidas e de recursos humanos e materiais destinados a proteger a aviação civil contra actos de interferência ilícita;